VIAÇÃO MARILANDIA LTDA

Av. Arnaldo Carlos dos Santos, 2843 – Benjamin Carlos dos Santos – Colatina/ES
CEP: 29712 417 - Fone: 27- 3722 1419 - email: viacaomarilandia@ig.com.br
CNPJ nº 27.143.718/0001-93 **IE: 080.446.00-0**

PROTOCOLO
Nº: 0672
Data: 31/01/19
Func.:

Ilustríssimo Senhor
JOÃO PAULO DA SILVA
D.D. Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Sooretama
SOORETAMA – ES.

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA.
CÓD. ATIV.: 4922-1/01
AV. ARNALDO CARLOS DOS SANTOS, N.º 2843
BENJAMIN CARLOS DOS SANTOS
CEP 29712-417 - COLATINA - ES
INSC. EST.: 080.446.00-0
CNPJ: 27.143.718/0001-93

Ref. Pregão Presencial nº 001/2019
Processo Administrativo nº. 07073/2018

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Arnaldo Carlos dos Santos, 2843 - bairro Benjamin Carlos dos Santos – CEP 29.712-417 - Colatina – ES, inscrita no CNPJ sob nº 27.143.718/0001-93, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. Irineu Blasiu Kuster Junior, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face, da decisão contida na Ata nº 01/2019 do Pregão Presencial nº 01/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar de alunos de ida e volta até as escolas municipais de Sooretama/ES e Instituições de curso superior no município de Linhares/ES, nos períodos matutino, vespertino e noturno, que declarou inabilitada a recorrente, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito da inabilitação a recorrente julga necessário alguns esclarecimentos a respeito de sua capacidade técnica e financeira.

A recorrente julga necessário levar ao conhecimento do D. Pregoeiro e de sua estima equipe de apoio, que é uma empresa de transportes Rodoviário Coletivo de Passageiros criada em 22/03/1973, portanto há mais de 45 anos prestas seus serviços a população das cidades de atuação dentro do Espirito Santo dentro dos padrões d e excelência exigidos pelos órgãos fiscalizador.

395 | 8
Nº | Rúbrica

Que no decorrer destes longos anos, baseado em sua administração eficiente e o auxilio de seus colaboradores, juntou Capital e Patrimônio necessários a manutenção e apoio as suas atividades, não dependendo de recursos externos ou bancários para manutenção de suas atividades, o que lhe proporciona crescimento sustentável e prestação de serviço de ótima qualidade.

Para comprovar sua boa capacidade Patrimonial e Financeira a recorrente enumera abaixo e junta documentos comprobatórios de alguns de seus bens:

01- CAPITAL SOCIAL: 1.500.000,00

02- PATRIMÔNIO LIQUIDO: 4.587.896,90

Comprovados através de seu balanço Patrimonial

03-ÁREAS DE GARAGENS

03.1- BAIRRO DE SÃO SILVANO

Área de terra urbana com 1.200,00m² - Escritura livro 101-A, Fls 191/192v
Área de terra urbana com 1.305,00m² - Escritura livro 105-A – Fls 95

03.2- BAIRRO IBC

Área de terra urbana com 5.544,00m² - Escritura livro 2 –CV – Fls 050/51.
Área de terra urbana com 812,00m² - Escritura livro 2 –CV – Fls 050/51.
Área de terra urbana com 288,92m² -Escritura livro 2 –CV – Fls 050/51.

Área de terra urbana com 11.298,19m² - Escritura livro 0002-DP Fls 54/55

04- PROPRIEDADES RURAIS

04.1 – CÓRREGO BOA ESPERANÇA – DISTRITO DE ITAPINA – COLATINA - ES.

Terreno Rural com 1.401.160,00m² - Escritura livro 0002-R fls 157/158.

04.2 – CÓRREGO OLHO D'AGUA – DISTRITO DE BAUNILHA – COLATINA-ES.

Terreno Rural com 96.800,00m² - Escritura livro 002-DM – Fls 055/056.

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA.
CÓD. ATIV.: 4922-1/01
AV. ARNALDO CARLOS DOS SANTOS, N.° 2843
BENJAMIN CARLOS DOS SANTOS
CEP 29712-417 - COLATINA - ES
INSC. EST.: 080.446.00-0
CNPJ: 27.143.718/0001-93

396 | 8
Nº | Rúbrica

04.03 – CÓRREGO PALMITAL – DISTRITO DE BAUNILHA – COLATINA – ES.

Terreno Rural com 464.648,50m² - Escritura livro 0002-DO – Fls 092/093.

04.04 – LAJINHA DO OITO – DISTRITO DA SEDE – COLATINA – ES.

Terreno Rural com 325.000,00m² - Escritura livro 2 CD – Fls 106.

05- FROTA DE ÔNIBUS/ VEÍCULOS/OUTROS

A recorrente possui 110 (cento e dez) veículos entre ônibus, automóveis e outros equipamentos de propriedade da recorrente, a disposição, para oferecer um atendimento de primeiro mundo ao cliente e usuário, conforme relatório em anexo

Portanto com base nos dados acima preliminarmente apresentados, o D. Pregoeiro e sua equipe de apoio, com certeza podem afirmar que a recorrente é possuidora de boa qualificação econômica e Financeira.

II - NO MÉRITO

A ata de analise e julgamento dos documentos referente ao Pregão Presencial nº 01/2019, que considerou a recorrente inabilitada sob a alegação abaixo, não poderá prevalecer.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio inabilitou a recorrente sob as alegações de que:

a) **A licitante VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA, descumpriu o Edital em seu item 8.3.3 letra "d.1", pois, seu Índice de Liquidez Geral está abaixo do exigido pelo instrumento convocatório.....**

A recorrente discorda veementemente de tal decisão, pois, a capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Liquido, ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento a um único índice contábil exigidos **não indicam a inidoneidade financeira do licitante** desde que o Patrimônio Liquido garanta o adimplemento contratual.

397 | 6
Nº | Rúbrica

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA.
CÓD. ATIV.: 4922-1/01
AV. ARNALDO CARLOS DOS SANTOS, N.º 2843
BENJAMIN CARLOS DOS SANTOS
CEP 29712-417 - COLATINA - ES
INSC. EST.: 080.446.00-0
CNPJ: 27.143.718/0001-93

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Nesta linha de raciocínio, o § 2º possibilita que a Administração avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

> **"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de Capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrto a ser ulteriormente celebrado".**

Deste modo, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante.

Por conseguinte, o que importa para a Administração Pública é a garantia de cumprimento do contrato.

Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espirito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O Ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames que o pregoeiro aceite formas alternativas para a qualificação econômico-financeira através de utilização do capital social ou do patrimônio liquido.

Nesta linha de pensamento, a Constituição Federal, de forma clara, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA.
CÓD. ATIV.: 4922-1/01
AV. ARNALDO CARLOS DOS SANTOS, N.º 2843
BENJAMIN CARLOS DOS SANTOS
CEP 29712-417 - COLATINA - ES
INSC. EST.: 080.446.00-0
CNPJ: 27.143.718/0001-93

398 | 8
Nº | Rúbrica

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação** técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque, uma empresa que tenha efetuado investimento de grande vulto, poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

A titulo de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, que é o motivo de inabilitação da recorrente, uma empresa com R$ 10.00,00 no ativo circulante de R$ 10.000,00 no passivo terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R$ 1.500.000,00 no ativo circulante e R$ 1.000.000,00 no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas com equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Assim, aos índices contábeis o Acórdão 1.214/3-Plenário adota que a aferição da saúde financeira seja complementada por outros meios contábeis, no sentido dos limites do art. 31 da Lei 8.666/93.

A insuficiência dos índices contábeis par retratar a realidade de uma empresa ganha na apresentação de 10% do Patrimônio Liquido ou do Capital Social um referencial suplementar. O próprio exemplo acima, no teor do Acórdão do TCU demonstra a distorção de inferências que pode haver entre uma empresa de médio e grande porte e outra pequena, no que tange aos valores de seu capital ou patrimônio Liquido.

"Em consonância, com os ensinamentos acima, a 8ª Vara da Fazenda Pública de SP, Processo nº 25351, colhe-se orientação aplicada em caso similar"

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA.
CÓD. ATIV.: 4922-1/01
AV. ARNALDO CARLOS DOS SANTOS, N.° 2843
BENJAMIN CARLOS DOS SANTOS
CEP 29712-417 - COLATINA - ES
INSC. EST.: 080.446.00-0
CNPJ: 27.143.718/0001-93

399 | 6
Nº | Rúbrica

"uma empresa poderá apresentar quociente de liquidez corrente superior a 1 e não ter condições de cumprir o contrato e, da mesma forma, poderá apresentar tal quociente inferior a 1 e dispor de condições financeiras para cumprir o contrato. Caso a empresa esteja renovando seu parque industrial, provavelmente apresentará quociente de liquidez corrente inferior a 1, o que não significa que não disponha de capacidade financeira"

Diante disto, o Patrimônio Liquido ou o Capital social, passa a ter robustez como prova, o que afirma a fragilidade dos índices contábeis, sejam maiores ou inferiores a 1, para a apuração da verdade real enquanto principio retor dos processos administrativos.

Portanto, a leitura mais apropriada que se faz é que aos índices contábeis, independentemente de serem atingidos, de serem maiores que 1 ou inferior, socorrerá o licitante seu Patrimônio Liquido ou seu Capital. Não se trata de cumulação de provas, mas de complementação, de uma relação se suplementaridade e fungibilidade que deve atender à ampla abertura do Certame quanto à segurança contratual.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

Acórdão 1871/2005 – Plenário

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edita, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado(fls. 14 do Anexo), presta-se exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresntarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote".

Diante de toda a exposição acima, malgrado não apresente o índice de liquidez Geral exigido no Edital, a recorrente tem desempenho anterior comprovado e Patrimônio Líquido e Capital Social que conferem a Administração Pública, garantia plena da execução do contrato.

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA.
CÓD. ATIV.: 4922-1/01
AV. ARNALDO CARLOS DOS SANTOS, N.° 2843
BENJAMIN CARLOS DOS SANTOS
CEP 29712-417 - COLATINA - ES
INSC. EST.: 080.446.00-0
CNPJ: 27.143.718/0001-93

Nº	Rúbrica
400	6

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão que julgou inabilitada a recorrente em fase do descumprimento do item 8.3.3 letra "d.1" do referido Pregão Presencial, e por conseguinte habilitando e declarando-a vencedora do certame por ter ofertado o menor preço para o lote 02.

Caso seja julgado improcedente o pedido acima, que seja o presente recurso administrativo submetido à apreciação da Superior Instância.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Colatina, 30 de Janeiro de 2.019.

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA
IRINEU B. KUSTER JÚNIOR
Sócio Gerente

VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA.
CÓD. ATIV.: 4922-1/01
AV. ARNALDO CARLOS DOS SANTOS, N.° 2843
BENJAMIN CARLOS DOS SANTOS
CEP 29712-417 - COLATINA - ES
INSC. EST.: 080.446.00-0
CNPJ: 27.143.718/0001-93

Nº	Rúbrica
401	8